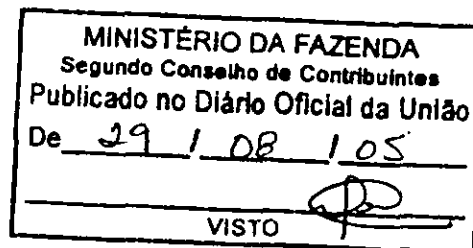




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000554/2002-17
Recurso nº : 126.220
Acórdão nº : 201-78.198



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : KÁTIA CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITO LEGAL.

O trânsito em julgado da decisão judicial é requisito legal e essencial para a compensação de créditos contestados perante o Poder Judiciário.

Recurso negado.

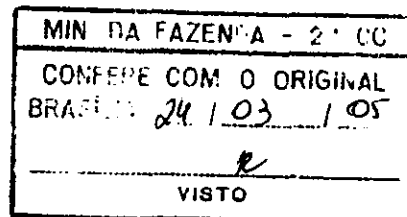
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KÁTIA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atunji
Antonio Carlos Atunji
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONF. COM O ORIGINAL
24/03/05
K
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000554/2002-17
Recurso nº : 126.220
Acórdão nº : 201-78.198

Recorrente : KÁTIA CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Em 29/04/2002 foi protocolado pedido de compensação de indébito do PIS recolhido indevidamente no período compreendido entre setembro de 1991 e dezembro de 1994, indicando como razão do indébito o Processo Judicial nº 2002.38.00.002183-3.

A DRF em Divinópolis - MG emitiu a decisão de fl. 73 denegando o pedido, sob a justificativa de que a IN SRF nº 21/97 somente autorizava a compensação de tributo questionado em juízo após o trânsito em julgado da ação.

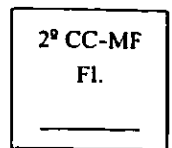
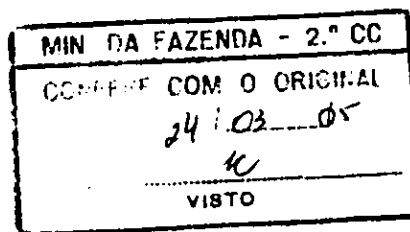
A 1ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG manteve o indeferimento por meio do Acórdão 5.224, de 26/01/2004, sob os seguintes argumentos: 1) a submissão da matéria ao crivo do Judiciário importava renúncia às instâncias administrativas; e 2) que a compensação pleiteada só poderá ser executada no âmbito administrativo após o trânsito em julgado da ação judicial.

Regularmente notificada do Acórdão em 06/02/2004, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 94/102 em 05/03/2004, instruído com os documentos de fls. 103/106. Alegou em síntese que não existe identidade absoluta entre os processos judicial e administrativo, sendo inaplicável o ADN Cosit nº 3/96; que o art. 62 do Decreto nº 70.235/72 prevalece sobre o Parecer PGFN nº 743/88 e sobre o ADN Cosit nº 3/96; que o art. 170-A do CTN é inaplicável ao caso da recorrente porque os créditos pleiteados são anteriores à introdução desta norma no sistema. A lei não pode retroagir para prejudicar o contribuinte. Requereu a decretação da nulidade da decisão recorrida e a devolução do processo à Delegacia da Receita Federal para que o mérito da compensação seja analisado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10665.000554/2002-17
Recurso nº : 126.220
Acórdão nº : 201-78.198

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se pode observar às fls. 84/86 dos autos, a ação judicial intentada foi julgada pelo TRF da 1ª Região, que reformou a sentença de 1º grau e julgou improcedente o pedido de compensação. Verifica-se que foram interpostos pela ora recorrente embargos de declaração e recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, é inequívoco que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ação proposta, fato que impede a recorrente de efetuar a compensação, nos termos do art. 170-A do CTN.

No caso concreto a ação judicial foi proposta em 2003, conforme demonstram os documentos de fls. 84/86, ou seja, já na vigência do art. 170-A do CTN, que foi introduzido no sistema jurídico em 2001.

Logo, é improcedente a alegação no sentido de que com tal vedação se estaria aplicando retroativamente o preceito do art. 170-A do CTN, pois trata-se de norma procedimental cuja incidência opera-se segundo o princípio *tempus regit actum*.

Relativamente ao alcance deste dispositivo, assim escreveu Alexandre Macedo Tavares em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 68, de maio de 2001, *verbis*:

"Logo, no presente cenário jurídico nacional, a compensação do indébito tributário passa a conviver simultaneamente com duas sistemáticas autônomas e inconfundíveis, cujo disparo deflagrador de uma ou outra regra ficará jungido à deliberada opção do sujeito passivo que: a) por sua conta e risco, independentemente de qualquer ação judicial, faz valer o seu direito subjetivo à autocompensação, nos moldes da Lei nº 8.383/91, sujeito a ulterior verificação do Fisco sobre a regularidade do procedimento compensatório efetuado (regularidade de valores etc.); ou b) renúncia a sua facultas agendi e, por conseguinte, ingressa com a competente ação judicial, visando obter a certeza acerca da inexistência da relação jurídica obrigacional, de modo que tão-somente após o seu trânsito em julgado é que estará habilitado a efetuar a compensação, conforme reza o novo art. 170-A do CTN."

Portanto, nenhum reparo merece o Acórdão recorrido quando indeferiu o pedido de compensação com base na inexistência do trânsito em julgado da ação.

Existindo óbice legal intransponível ao deferimento da compensação na via administrativa, torna-se desnecessário analisar as demais razões recursais.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000554/2002-17
Recurso nº : 126.220
Acórdão nº : 201-78.198

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONF. COM O ORIGINAL
BR: 24.03.105
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.


ANTONIO CARLOS AVULIM

